

EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - INFRAÇÃO À LEI - DÉBITO TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - SÓCIOS-GERENTES - DIRETORES - REPRESENTANTES DA EMPRESA - CO-RESPONSÁVEIS – SÓCIOS COOBRIGADOS - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - ART. 135, III, DO CTN - APLICABILIDADE

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Direcionamento aos sócios coobrigados. Art. 135, inciso III, do CTN. Aplicabilidade

- O art. 135, III, do CTN estatui que o gerente, diretor ou representante da sociedade responderá pessoalmente por atos praticados com excesso de poderes ou resultantes de infração da lei, do contrato social ou do estatuto.

- A ausência de sede da empresa e a mudança de suas atividades, assim como o fato de não se encontrar qualquer ativo em nome da empresa capaz de satisfazer a legítima pretensão da agravante, fazem presumir fraude, dissolução irregular, devendo o patrimônio pessoal dos sócios-gerentes, diretores ou representantes da empresa saldar eventuais débitos fiscais.

AGRAVO N° 1.0596.02.000270-2/001 - Comarca de Santa Rita do Sapucaí - Agravante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Agravada: Minaspar Parafusos Ltda. - Relator: Des. RONEY OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2007.
- Roney Oliveira - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Roney Oliveira - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, contra decisão do Juiz *a quo* que, na execução fiscal por ela proposta em face da empresa Minaspar Parafusos Ltda., determinou a exclusão da lide dos executados Salvador Miranda Neto e Sidney Miranda e a indicação pela exeqüente, ora agravante, de bens da executada passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de suspensão do processo.

Sustenta a agravante haver necessidade de responsabilização dos sócios coobrigados, por existirem fortes indícios de que a empresa executada se dissolveu irregularmente.

Aduz, ainda, que a decisão proferida pelo Magistrado *a quo* infringiu o disposto nos arts. 134, 135 e 204 do Código Tributário Nacional e no art. 3º da Lei de Execução Fiscal.

Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que fosse desconstituída a decisão agravada, com o conseqüente prosseguimento da execução fiscal contra os sócios coobrigados.

Decisão agravada às f. 86/87.

O efeito suspensivo foi negado por este Relator às f. 92/93.

Informações prestadas pelo Magistrado de primeira instância às f. 99.

Deixei de determinar a intimação da agravada por não ter sido ela localizada nas diversas tentativas de citações realizadas no executivo fiscal.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Afigura-se possível o direcionamento da execução fiscal contra os sócios coobrigados, indicados na certidão de dívida ativa, visto dispor o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que serão responsabilizados os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Reiteradamente vêm decidindo os tribunais no sentido de que, ocorrendo o desaparecimento da sociedade sem regular liquidação, conforme determina a lei, respondem as pessoas nomeadas no art. 135, inciso III, do CTN pelos débitos fiscais, em face da inexistência de patrimônio da sociedade.

Tributário e processual civil - ICMS - Execução fiscal - Redirecionamento - Sócios de sociedade por quotas - Responsabilidade societária - Art. 135, III, CTN. - I. A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, DO CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao dire-

tor de empresa comercial, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato (...) (STJ, 2ª Turma, REsp nº 121.021-PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 15.08.2000, DJ de 11.09.2000, p. 235).

Embora exija o art. 135 do CTN a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, tem-se entendido que é dos sócios-gerentes de sociedade limitada a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações societárias. Se descumpridas tais obrigações, caracterizadas estariam a infração à lei e a responsabilidade tributária dos sócios.

No caso em tela, restou demonstrado que a empresa executada não mais existe no local e que há um débito regularmente inscrito na dívida ativa, conforme CDA acostada à f. 11, figurando como sócios e coobrigados o Sr. Salvador Miranda Neto e o Sr. Sidney Miranda.

Em assim sendo, os sócios cujos nomes estão expressos da CDA são, em tese e em princípio, co-responsáveis pelo cumprimento das obrigações legais da empresa, dentre elas o pagamento dos tributos, pelo que pertinente sua inclusão no pólo passivo da execução proposta contra a sociedade, devendo eventuais defesas ser, ulteriormente, alegadas na via própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Execução fiscal - Figuras do devedor e do responsável tributário.

- A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou contra o responsável tributário, não sendo necessário que conste o nome deste na certidão da dívida ativa.

- Não se aplica à sociedade por quotas de responsabilidade limitada o art. 134 do Código Tributário Nacional; incide sobre ela o art. 135, itens I e III, do mencionado diploma legal, se o crédito tributário resulta de ato emanado de diretor, gerente ou outro sócio, praticado com excesso de poder ou infração da lei, do contrato social ou do estatuto.

- Constitui infração da lei e do contrato, com a conseqüente responsabilidade fiscal do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias (STF, 1ª Turma, RE nº 96.607-RJ, Relator o Ministro Soares Muñoz, j. em 27.04.1982, DJ de 21.05.1982, p. 4.873).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do executivo fiscal contra os sócios coobrigados Sr. Salvador Miranda Neto e o Sr. Sidney Miranda, que deverão ser novamente citados para todos os termos da inicial.

Custas, pela agravada.

O Sr. Des. Fernando Bráulio - De acordo com o Relator.

O Sr. Des. Edgard Penna Amorim - Senhor Presidente. Acompanho o eminente Relator, no caso concreto, ressalvado, porém, meu entendimento pessoal a respeito da matéria nele ventilada.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-